



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N°. 537 ,
de 18, 12, 2013

Processo: 68.676

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 967

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)

Ementa: Altera o Estatuto do Magistério Público, para reformular a jornada de trabalho.

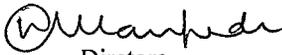
Arquive-se

P. Bigardi
Diretoria Legislativa

27/12/2013



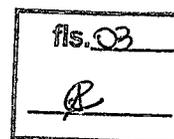
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 967

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica.  Diretora 13/12/13	Prazos: projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	Comissão 20 dias - - - 3 dias	Relator 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº. 384		QUORUM: MA

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. n° 390/2013

Processo n° 22.822-2/2013

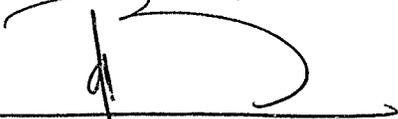
Jundiaí, 10 de dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo alterar o art. 29 da Lei Complementar n° 511/2012, a fim de que o Poder Público Municipal possa, a partir do ano de 2014, implantar, no tocante aos professores da rede municipal de ensino, as disposições da Lei federal n° 11.738/2008, assegurando a realização de um terço das atividades extraclasse.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 04

ⓔ

Processo nº 22.822-2/2013

PUBLICAÇÃO Rubrica
20/12/13

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
17/12/2013

APROVADO

Presidente
17/12/2013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 967

Art. 1º O art. 29, da Lei Complementar nº 511, de 29 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 – A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos docentes será composta por:

I – Hora de Trabalho Pedagógico com Aluno (HTPA): compreende o exercício da docência em situação de ensino e aprendizagem e cumprimento ao currículo, em atividade direta com a coletividade de crianças, adolescentes, jovens e adultos;

II – Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC): compreende o tempo dedicado à formação docente e à atuação com a equipe escolar, às reuniões pedagógicas, na construção, acompanhamento e avaliação do projeto político-pedagógico da unidade escolar; no aperfeiçoamento profissional e nas atividades de interesse da unidade escolar e da Secretaria Municipal de Educação e Esportes;

III – Hora de Trabalho Pedagógico Individual (HTPI): compreende o trabalho desempenhado pelo docente para o atendimento a pais e atividades educacionais e culturais relativas ao projeto político-pedagógico;

ⓑ



IV – Hora de Trabalho Pedagógico Livre (HTPL): compreende trabalho desempenhado em hora e local de livre escolha do docente, destinado à preparação das atividades pedagógicas;

a) O descumprimento das horas destinadas ao Trabalho Pedagógico com Aluno (HTPA) Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) e ao Trabalho Pedagógico Individual (HTPI) prejudica a caracterização do efetivo exercício para fins de pagamento e de contagem de tempo de serviço público municipal, para fins de remoção nos termos da legislação vigente.

b) Caberá à Secretaria Municipal de Educação e Esportes disciplinar a estratégia, procedimentos e fluxos de cumprimento das horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) e Trabalho Pedagógico Individual (HTPI), a fim de garantir a efetividade da sua execução.

§ 1º – Os ocupantes dos cargos docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I - 30 (trinta) horas semanais, constituídas por 20 (vinte) horas de interação com os alunos e 10 (dez) horas para estudos, planejamento e avaliação, sendo estas distribuídas da seguinte forma:

- a) 3 horas de atuação com a equipe escolar;*
- b) 2 horas de formação docente;*
- c) 1 hora de trabalho individual;*
- d) 4 horas de trabalho em hora e local de livre escolha.*

II - 40 (quarenta) horas semanais, constituídas por 26 horas de interação com os alunos e 14 horas para estudos, planejamento e avaliação, sendo estas distribuídas da seguinte forma:

- a) 3 horas de atuação com a equipe escolar;*
- b) 3 horas de formação docente;*
- c) 3 horas de trabalho individual;*
- d) 5 horas de trabalho em hora e local de livre escolha.*

§ 2º – Ficam assegurados aos ocupantes de cargos docentes sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais a opção pela jornada de 30 (trinta) horas, uma única vez, obedecidos critérios de conveniência e oportunidade do serviço, de acordo com a Secretaria Municipal de Educação e Esportes.



§ 3º – Quando o conjunto de horas-aula, oferecido em uma determinada unidade escolar, for inferior à jornada de trabalho do docente, poderá este ser indicado, desde que possua a formação exigida, para a docência de outras disciplinas, ou indicado para cumprimento em outra unidade escolar ou em atividade pedagógica na educação, de forma a atingir a jornada semanal obrigatória.

§ 4º – Na hipótese do parágrafo anterior, os docentes que não puderem exercer a docência de outras disciplinas, deverão cumprir, em local a ser determinado pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, tantas horas-aulas quantas necessárias para atingir a jornada semanal obrigatória.

§ 5º – Farão jus a constituição das jornadas do § 1º, incisos I e II, os docentes que estiverem efetivamente ministrando aula.

§ 6º – Os docentes substitutos, e os docentes da rede pública estadual em atividade nas escolas municipais por decorrência da Lei Complementar nº179, de 05 de março de 1996, também farão jus às constituições das jornadas do § 1º, incisos I e II.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, observado o disposto no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo alterar o art. 29 da Lei Complementar nº 511/2012, a fim de que o Poder Público Municipal possa, a partir do ano de 2014, implantar, no tocante aos professores da rede municipal de ensino, as disposições da Lei federal nº 11.738/2008, assegurando a realização de um terço das atividades extraclasse.

A propositura, no que tange à competência e iniciativa, encontra amparo no art. 46, incisos I e III, da Lei Orgânica Municipal. Relativamente ao mérito da propositura, cumpre ressaltar que um dos grandes desafios da educação brasileira é alcançar a universalização do acesso e garantir a permanência e a conclusão com sucesso dos estudantes na escola, assegurando a qualidade em todos os níveis e modalidades da Educação Básica.

Para que possa cumprir plenamente a sua função social, que é a de formar cidadãos e cidadãs plenamente conscientes da realidade em que vivem e em condições de contribuir para a realização das transformações de que a sociedade necessita, a escola precisa viver um processo de humanização. Neste sentido, ainda que a escola tenha uma estrutura perfeita, ela não cumprirá o papel que a sociedade dela espera se o ser humano que nela trabalha e estuda não tiver suas necessidades atendidas.

É nesta perspectiva que o trabalho do professor precisa ser compreendido e valorizado. Ele é o elemento mais importante do processo educativo. Seu trabalho é determinante para a qualidade da educação e contribui de forma decisiva para o desenvolvimento do país, em todas as suas dimensões. Para que a atuação do professor possa corresponder à importância deste papel social, seu trabalho precisa ser valorizado.

É também nesta perspectiva que devemos considerar a importância da Lei nº 11.738/2008, tanto em termos salariais quanto em relação às condições de trabalho concretizadas na composição da jornada de trabalho que esta lei determina.



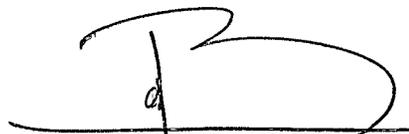
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 08

R

Deveras, afigura-se inegável a importância da presente iniciativa a fim de que o Poder Público Municipal possa, a partir do ano de 2014, implantar as disposições da Lei federal nº 11.738/2008, assegurando aos professores a jornada docente em conformidade com o aludido Diploma Legal e com a Lei nº 9.394/96, reafirmando, assim, a necessidade da valorização profissional e o reconhecimento do papel fundamental dos docentes no processo educativo.

Justificam-se assim, os motivos determinantes de nossa iniciativa, pelo que permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o costumeiro apoio à aprovação da presente propositura.



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

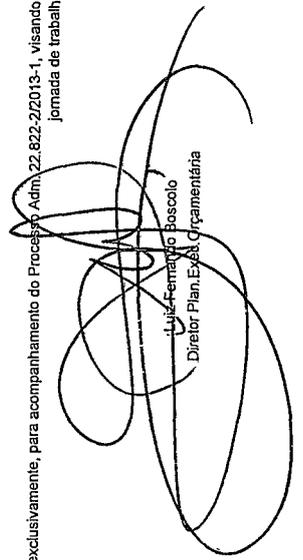
scc.1

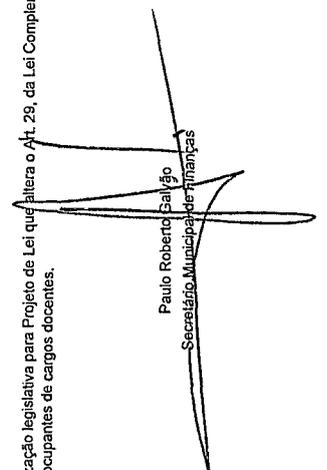
Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO LRF art. 5º, inc. I

Valores expressos em R\$

	2011		2012		2013 (Lei Orçamentária)		2014		2015		2016	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	1.123.000.855,65		1.299.304.662,83		1.517.725.300,00		1.539.486.448,00		1.663.828.284,09		1.811.303.867,00	
Despesas Totais com Pessoal	404.808,991	36,05%	539.865,603	41,56%	656.199,347	43,2%	692.308,930	45,0%	733.101,550	44,1%	806.062,320	44,5%
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF)	331.866,838	51,30	686.543,395	51,30	778.593,079	51,30	789.756,548	51,30	853.543,910	51,30	928.198,884	51,30
Limite Legal (art. 20 LRF)	349.354,566	54,00	701.624,626	54,00	819.571,662	54,00	831.322,682	54,00	898.467,273	54,00	978.104,088	54,00
Excesso a Regularizar												
Despesa Liq. Inativos e Pensionistas												
Total da Despesa Líquida	19.265.616,20	1,72	30.797.464,60	2,37	14.274.000,00	0,94	19.579,040	1,27	15.000,000	0,90	15.600,000	0,88
Limite Legal (§1º, art.2º Lei Federal 9.717/98)	134.760,103	12,00	155.916,584	12,00	182.127,036	12,00	184.738,374	12,00	199.659,394	12,00	217.356,464	12,00
Excesso a Regularizar												
Divida Consolidada Líquida												
Saldo devedor	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Limite Legal (arts.3º e 4º Res.nº 40 Senado)	1.347.601,027	120,00	1.559.165,835	120,00	1.821.270,360	120,00	1.847.383,738	120,00	1.996.593,941	120,00	2.173.564,640	120,00
Excesso a Regularizar	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Concessões de Garantias												
Montante												
Limite Legal (art. 9º Res.nº 43 Senado)	247.060,188	22,00	285.847,070	22,00	333.899,566	22,00	338.687,019	22,00	366.042,222	22,00	398.486,851	22,00
Excesso a Regularizar												
Operações de Crédito (exceto ARO)												
Realizadas no período	2.324,592	0,21	9.207,657	0,71	12.550,000	0,83	1.138,010	0,07	25.000,000	1,50	24.000,000	1,33
Limite legal (inc. I, art. 7º Res.nº 43 Senado)	179.680,137	16,00	207.888,778	16,00	242.836,048	16,00	246.317,832	16,00	266.212,525	16,00	289.808,619	16,00
Excesso a regularizar												
Antecipação de Rec. Orçamentárias												
Saldo devedor												
Limite legal (art. 10 Res.nº 43 Senado)	76.610,060	7,00	90.951,340	7,00	106.240,771	7,00	107.764,051	7,00	116.467,980	7,00	126.791,271	7,00
Excesso a regularizar												

Demonstrativo elaborado exclusivamente, para acompanhamento do Processo Adm. 22.822-2/2013-1, visando autorização legislativa para Projeto de Lei que altera o Art. 28, da Lei Complementar nº 511, de 29 de março de 2012, regulando a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos docentes.


 Luiz Fernando Boscolo
 Diretor Plan. Exat. Orçamentária


 Paulo Roberto Salgado
 Secretário Municipal de Finanças



fls. 11
<i>A</i>

157
64722

LEI COMPLEMENTAR N.º 511, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Reformula o Estatuto do Magistério Público Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de março de 2012, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:-

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- O Estatuto do Magistério, instituído pela Lei nº 3.068, de 10 de julho de 1987, alterado pela Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigor com as alterações e acréscimos desta Lei Complementar.

Art. 2º - São considerados profissionais do Magistério aqueles que desempenham as atividades de docência e as de suporte pedagógico à docência, incluídas as de planejamento, direção, coordenação, inspeção, orientação e supervisão educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - cargo: o lugar instituído na estrutura do serviço público, criado por lei, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma da lei;

II - quadro do magistério: conjunto de cargos privativos da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, destinados ao exercício de atividades docentes e de especialista de educação;

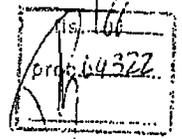
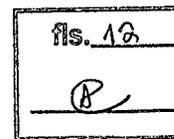
III - área ou campo de atuação: nível de ensino e classes de atuação de docentes e especialistas de educação;

IV - rede municipal de ensino: conjunto de unidades educacionais mantido pela Prefeitura de Jundiaí, que oferece a educação básica nos níveis de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos e nas diferentes modalidades de ensino previstas em lei;



(Lei Compl. nº 511/2012)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Art. 26 - A coordenação e supervisão do processo de avaliação de desempenho, compete à Secretaria Municipal de Recursos Humanos conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Parágrafo único - Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Esportes a indicação de critérios específicos de avaliação do desempenho que considerem o trabalho coletivo, as condições objetivas do trabalho individual, específicas do quadro do magistério, a interação com os critérios de formação continuada e a participação dos profissionais na elaboração e execução do projeto pedagógico da escola.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 27 - O Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação será desenvolvido por intermédio da Escola de Governo e Gestão de Jundiaí e Secretaria Municipal de Educação e Esportes, naquilo que couber, de forma direta ou através de parcerias com instituições externas, públicas ou privadas, ou com outros órgãos do Município.

Parágrafo único. É assegurada ao profissional da educação, por iniciativa própria, a participação em cursos de aperfeiçoamento profissional, dentro da sua área de atuação, em horário diverso ao de trabalho.

Art. 28 - Aplicam-se, no que couber aos profissionais da educação, as normas gerais relativas ao programa de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores públicos municipais.

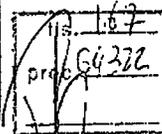
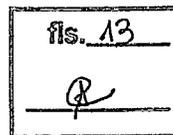
CAPÍTULO V

DAS JORNADAS DE TRABALHO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 29 - Os ocupantes de cargos docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I - 30 (trinta) horas semanais, divididas em atividades especificamente docentes e em hora-atividade;



III - 40 (quarenta) horas semanais, divididas em atividades especificamente docentes e em hora-atividade.

§ 1º - Fica assegurado aos ocupantes de cargos docentes sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais a opção pela jornada de 30 (horas), obedecidos critérios de conveniência e oportunidade do serviço.

§ 2º - Quando o conjunto de horas-aulas, oferecido em uma determinada unidade escolar, for inferior à jornada de trabalho do docente, poderá este ser indicado, desde que possua a formação exigida, para a docência de outras disciplinas, ou indicado para cumprimento em outra unidade escolar, de forma a atingir a jornada semanal obrigatória.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, os docentes que não puderem exercer a docência de outras disciplinas, deverão cumprir, em local a ser determinado pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, tantas horas-aulas quantas necessárias para atingir a jornada semanal obrigatória.

§ 4º - A distribuição da carga horária prevista nos incisos I e II deste artigo será definida em Regulamento próprio, respeitando-se a legislação vigente.

Art. 30 - A jornada de trabalho dos professores designados para o exercício de atividade de especialista de educação é de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único - O professor designado para o exercício de atividade de especialista de educação, cuja jornada de trabalho seja inferior ao limite estabelecido no "caput", fica obrigado ao cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 31 - A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de agente de desenvolvimento infantil passa a ser de 33 (trinta e três) horas semanais.

Seção III - Da Carga Suplementar de Trabalho

Art. 32 - Poderá o docente, além da jornada a que estiver sujeito, e respeitado o limite de 40 (quarenta) horas semanais, assumir, carga suplementar de trabalho, que não se incorporará e não constituirá base para nenhum efeito legal, nas situações abaixo discriminadas:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI COMPLEMENTAR N° 179, DE 05 DE MARÇO DE 1996

Autoriza convênio com o Estado/Secretaria de Educação, para municipalização do ensino fundamental; cria gratificações, dá providências e autoriza crédito orçamentário correlatos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de fevereiro de 1.996, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° - Fica criada a rede de ensino fundamental municipal a ser implantada de acordo com as normas constantes da presente lei complementar.

Art. 2° - O processo de municipalização compreenderá a assunção pelo Município, no exercício de 1996, da gestão administrativa, pedagógica e curricular do ensino fundamental de 1ª a 4ª séries e de educação especial, implantado pela Secretaria de Estado da Educação, a qual colocará à disposição do Município os servidores atualmente a ela vinculados, mantendo-se, contudo, os vínculos funcionais com o Estado.

Parágrafo único - Os servidores estaduais deverão formalizar a opção pela prestação de serviços em unidade municipalizada através de termo próprio.

Art. 3° - A gestão municipal não exclui as ações a cargo do sistema estadual de ensino, podendo o Estado atuar, supletivamente, quanto ao aspecto administrativo através da transferência de bens, equipamentos e materiais, bem como de recursos próprios ou da União.

Parágrafo único - No que diz respeito ao aspecto pedagógico serão observadas as prescrições legais próprias, sem prejuízo da atuação estadual no que concerne à cooperação visando a capacitação dos profissionais.

Art. 4° - À medida que se fizer necessário, o Município proverá as funções ora desempenhadas por servidores estaduais alocados ao ensino fundamental municipalizado.

Art. 5° - A jornada de trabalho dos professores municipalizados será de 40 horas semanais, compreendendo 30 (trinta) horas-aula, 2 (duas) horas-aula de trabalho pedagógico coletivo diurno, em horário diverso do horário das aulas, e 8 (oito) horas-atividade em local de livre escolha.

Art. 6° - Fica a Prefeitura do Município de Jundiaí autorizada a conceder gratificação aos servidores do Estado colocados à disposição do Município para prestação de serviços em escolas municipalizadas, desde que em efetivo exercício das



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 384**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 967

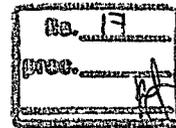
PROCESSO Nº 68.676

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto do Magistério Público, para reformular a jornada de trabalho.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07/08, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 09); com o Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os Objetivos e Metas da LDO (fls. 10), e documentos de fls. 11/15.

Às fls. 15 há manifestação da Diretoria Financeira no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através do Parecer nº 0060/2013, em síntese, que: **1)** a finalidade do projeto de lei complementar em tela é alterar o art. 29 da Lei Complementar 511/2012, a fim de que, a partir do ano de 2014, implantar na rede municipal de ensino, as disposições da Lei federal 11.738/08, assegurando a realização de um terço das atividades extraclasse; **2)** a planilha de fls. 09 – de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro – aponta despesas no valor de R\$ 7.567.062,97 com a ação, no próximo exercício, bem como impacto nulo, posto que as dotações orçamentárias a serem oneradas constam da planilha; **3)** a planilha de fls. 10 aponta que a estimativa de despesas totais com pessoal será da ordem de 45% sobre a Receita Corrente Líquida, no exercício de 2014, o que atende ao disposto no art. 5º, inciso I, e também no art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (60%). Apresenta, também, previsão de superávit para o presente exercício e para os três próximos; e **4)** o projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e pelo Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.



É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e inciso I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, incisos I, II e IV, c.c. o art. 72, incisos IV e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar o art. 29 da Lei Complementar 511, de 29 de março de 2012, que reformulou o Estatuto do Magistério, com o intuito de reformular a jornada de trabalho dos docentes, possibilitando, a partir do ano de 2014, a implantação das disposições da Lei federal 11.738/08, assegurando aos professores a jornada de trabalho em conformidade com o disposto naquele diploma legal, e também na Lei federal 9.394/96, o que somente poderá se dar através de proposta situada no mesmo nível daquela, e presente está na proposta o quesito juridicidade. No que concerne ao quesito mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei complementar, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre concessão de vantagem.

OPINIÃO DAS COMISSÕES

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea “b” do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

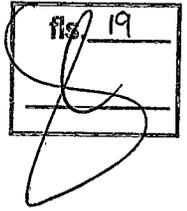
QUORUM: maioria absoluta

S.m.e.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2.013.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PARECER VERBAL

14ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 17/12/2013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 967

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: PAULO MALERBA

Voto favorável

Membros: Paulo Sergio Martins - acompanha o Relator

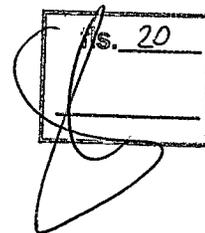
Doca - acompanha o Relator

Dr. Pacheco - acompanha o Relator

Roberto Conde - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: PARECER FAVORÁVEL



PARECER VERBAL

14ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 17/12/2013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 967

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Voto favorável

Membros: Celso Arantes - acompanha o Relator

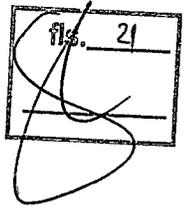
Márcio Cabelreiro - acompanha o Relator

Leandro Palmarini - acompanha o Relator

Marcelo Gastaldo - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: PARECER FAVORÁVEL



PARECER VERBAL

14ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 17/12/2013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 967

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CULTURA,
DESPORTO, LAZER E TURISMO

Relator: DIRLEI GONÇALVES

Voto favorável

Membros: Gustavo Martinelli - acompanha o Relator

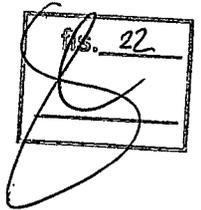
José Adair - acompanha o Relator

Paulo Malerba - acompanha o Relator

Valdeci Vilar - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: PARECER FAVORÁVEL



PARECER VERBAL

14ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 17/12/2013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 967

COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA

Relator: DR. PACHECO

Voto favorável

Membros: Leandro Palmarini - acompanha o Relator

Rafael Antonucci - acompanha o Relator

Paulo Malerba - acompanha o Relator

Valdeci Vilar - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: PARECER FAVORÁVEL



Proc. 68.676

PUBLICAÇÃO
20/12/13

Rubrica

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 967

Altera o Estatuto do Magistério Público, para reformular a jornada de trabalho.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de dezembro de 2013 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 29, da Lei Complementar nº 511, de 29 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 – A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos docentes será composta por:

I – Hora de Trabalho Pedagógico com Aluno (HTPA): compreende o exercício da docência em situação de ensino e aprendizagem e cumprimento ao currículo, em atividade direta com a coletividade de crianças, adolescentes, jovens e adultos;

II – Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC): compreende o tempo dedicado à formação docente e à atuação com a equipe escolar, às reuniões pedagógicas, na construção, acompanhamento e avaliação do projeto político-pedagógico da unidade escolar; no aperfeiçoamento profissional e nas atividades de interesse da unidade escolar e da Secretaria Municipal de Educação e Esportes;

III – Hora de Trabalho Pedagógico Individual (HTPI): compreende o trabalho desempenhado pelo docente para o atendimento a pais e atividades educacionais e culturais relativas ao projeto político-pedagógico;

IV – Hora de Trabalho Pedagógico Livre (HTPL): compreende trabalho desempenhado em hora e local de livre escolha do docente, destinado à preparação das atividades pedagógicas;



(Autógrafo PLC 967 – fls. 2)

a) O descumprimento das horas destinadas ao Trabalho Pedagógico com Aluno (HTPA) Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) e ao Trabalho Pedagógico Individual (HTPI) prejudica a caracterização do efetivo exercício para fins de pagamento e de contagem de tempo de serviço público municipal, para fins de remoção nos termos da legislação vigente.

b) Caberá à Secretaria Municipal de Educação e Esportes disciplinar a estratégia, procedimentos e fluxos de cumprimento das horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) e Trabalho Pedagógico Individual (HTPI), a fim de garantir a efetividade da sua execução.

§ 1º – Os ocupantes dos cargos docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I - 30 (trinta) horas semanais, constituídas por 20 (vinte) horas de interação com os alunos e 10 (dez) horas para estudos, planejamento e avaliação, sendo estas distribuídas da seguinte forma:

- a) 3 horas de atuação com a equipe escolar;
- b) 2 horas de formação docente;
- c) 1 hora de trabalho individual;
- d) 4 horas de trabalho em hora e local de livre escolha.

II - 40 (quarenta) horas semanais, constituídas por 26 horas de interação com os alunos e 14 horas para estudos, planejamento e avaliação, sendo estas distribuídas da seguinte forma:

- a) 3 horas de atuação com a equipe escolar;
- b) 3 horas de formação docente;
- c) 3 horas de trabalho individual;
- d) 5 horas de trabalho em hora e local de livre escolha.

§ 2º – Ficam assegurados aos ocupantes de cargos docentes sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais a opção pela jornada de 30 (trinta) horas, uma única vez, obedecidos critérios de conveniência e oportunidade do serviço, de acordo com a Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

§ 3º – Quando o conjunto de horas-aula, oferecido em uma determinada unidade escolar, for inferior à jornada de trabalho do docente, poderá este ser indicado, desde que possua a formação exigida, para a docência de outras disciplinas, ou indicado para cumprimento em outra unidade escolar ou em atividade pedagógica na educação, de forma a atingir a jornada semanal obrigatória.



(Autógrafo PLC 967 – fls. 3)

§ 4º – Na hipótese do parágrafo anterior, os docentes que não puderem exercer a docência de outras disciplinas, deverão cumprir, em local a ser determinado pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, tantas horas-aulas quantas necessárias para atingir a jornada semanal obrigatória.

§ 5º – Farão jus a constituição das jornadas do § 1º, incisos I e II, os docentes que estiverem efetivamente ministrando aula.

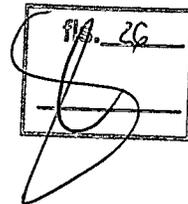
§ 6º – Os docentes substitutos, e os docentes da rede pública estadual em atividade nas escolas municipais por decorrência da Lei Complementar nº179, de 05 de março de 1996, também farão jus às constituições das jornadas do § 1º, incisos I e II.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, observado o disposto no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de dezembro de dois mil e treze (18/12/2013).


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 967

PROCESSO Nº. 68.676

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18, 12, 13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Anton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

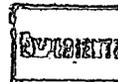
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

14, 01, 14

W. Manfredi

Diretora Legislativa



fls. 27
proc. _____
[Signature]



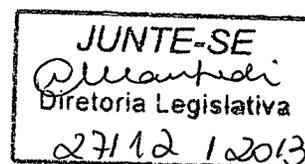
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF.GP.L. n.º 413/2013

Processo n.º 22.822-2/2013

Jundiaí, 18 de dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n.º 537, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 967, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sec.1



LEI COMPLEMENTAR N.º 537, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera o Estatuto do Magistério Público, para reformular a jornada de trabalho.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 17 de dezembro de 2013, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 29, da Lei Complementar nº 511, de 29 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 – A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos docentes será composta por:

I – Hora de Trabalho Pedagógico com Aluno (HTPA): compreende o exercício da docência em situação de ensino e aprendizagem e cumprimento ao currículo, em atividade direta com a coletividade de crianças, adolescentes, jovens e adultos;

II – Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC): compreende o tempo dedicado à formação docente e à atuação com a equipe escolar, às reuniões pedagógicas, na construção, acompanhamento e avaliação do projeto político-pedagógico da unidade escolar; no aperfeiçoamento profissional e nas atividades de interesse da unidade escolar e da Secretaria Municipal de Educação e Esportes;

III – Hora de Trabalho Pedagógico Individual (HTPI): compreende o trabalho desempenhado pelo docente para o atendimento a pais e atividades educacionais e culturais relativas ao projeto político-pedagógico;

IV – Hora de Trabalho Pedagógico Livre (HTPL): compreende trabalho desempenhado em hora e local de livre escolha do docente, destinado à preparação das atividades pedagógicas;

a) O descumprimento das horas destinadas ao Trabalho Pedagógico com Aluno (HTPA) Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) e ao Trabalho Pedagógico Individual (HTPI) prejudica a caracterização do efetivo exercício para fins de pagamento e de contagem de tempo de serviço público municipal, para fins de remoção nos termos da legislação vigente.



b) Caberá à Secretaria Municipal de Educação e Esportes disciplinar a estratégia, procedimentos e fluxos de cumprimento das horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) e Trabalho Pedagógico Individual (HTPI), a fim de garantir a efetividade da sua execução.

§ 1º – Os ocupantes dos cargos docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I - 30 (trinta) horas semanais, constituídas por 20 (vinte) horas de interação com os alunos e 10 (dez) horas para estudos, planejamento e avaliação, sendo estas distribuídas da seguinte forma:

- a) 3 horas de atuação com a equipe escolar;*
- b) 2 horas de formação docente;*
- c) 1 hora de trabalho individual;*
- d) 4 horas de trabalho em hora e local de livre escolha.*

II - 40 (quarenta) horas semanais, constituídas por 26 horas de interação com os alunos e 14 horas para estudos, planejamento e avaliação, sendo estas distribuídas da seguinte forma:

- a) 3 horas de atuação com a equipe escolar;*
- b) 3 horas de formação docente;*
- c) 3 horas de trabalho individual;*
- d) 5 horas de trabalho em hora e local de livre escolha.*

§ 2º – Ficam assegurados aos ocupantes de cargos docentes sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais a opção pela jornada de 30 (trinta) horas, uma única vez, obedecidos critérios de conveniência e oportunidade do serviço, de acordo com a Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

§ 3º – Quando o conjunto de horas-aula, oferecido em uma determinada unidade escolar, for inferior à jornada de trabalho do docente, poderá este ser indicado, desde que possua a formação exigida, para a docência de outras disciplinas, ou indicado para cumprimento em outra unidade escolar ou em atividade pedagógica na educação, de forma a atingir a jornada semanal obrigatória.

§ 4º – Na hipótese do parágrafo anterior, os docentes que não puderem exercer a docência de outras disciplinas, deverão cumprir, em local a ser determinado pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, tantas horas-aulas quantas necessárias para atingir a jornada semanal obrigatória.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei Compl. nº 537 – fls. 3)

fls. 30
Proc.

§ 5º – *Farão jus a constituição das jornadas do § 1º, incisos I e II, os docentes que estiverem efetivamente ministrando aula.*

§ 6º – *Os docentes substitutos, e os docentes da rede pública estadual em atividade nas escolas municipais por decorrência da Lei Complementar nº 179, de 05 de março de 1996, também farão jus às constituições das jornadas do § 1º, incisos I e II.*

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, observado o disposto no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e treze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
26/12/13	